

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO E LIBERDADE  
RELIGIOSA DO IAB/NACIONAL**

**Indicação nº 035/2025**

**Relatora:** Maria Elizabeth da Silva Nunes

**Objeto:** Projeto de Decreto Legislativo nº 229/2024, de autoria do Deputado Federal Eli Borges (PL-TO), que tem como Relator o Deputado Federal Allan Garcês (PP-MA), com o objetivo de sustar a Resolução nº 34/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, que veda o proselitismo religioso e limita a atuação de servidores públicos e demais profissionais como voluntários religiosos no sistema prisional.

**Ementa:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 229/2024. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE PRETENDE SUSTAR A RESOLUÇÃO Nº 34/2024 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO FEDERAL, QUE PROÍBE O PROSELITISMO RELIGIOSO E LIMITA A ATUAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS COMO VOLUNTÁRIOS RELIGIOSOS NO SISTEMA PRISIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO INTEGRAL. 1. Garantia Constitucional, de forma expressa e inequívoca, da liberdade de consciência, de crença e do livre exercício de cultos religiosos (Artigo 5º, Incisos VI e VII, da Constituição Federal). 2. Afronta direta ao direito fundamental a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, de acordo com a Constituição Federal (Artigo 5º, Inciso VII, da Constituição Federal). 3. Legislação Internacional garantidora da ampla liberdade religiosa internalizada no Ordenamento Jurídico Nacional 4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegurando a proteção constitucional ao proselitismo pelo Estado laico. 4. A liberdade de crença, cerimônia e prática de culto religioso já são objeto de proteção própria no Código Penal (Artigo 208

do Código Penal). 5. Parecer pela aprovação integral do Projeto de Decreto Legislativo nº 229/2024. 6. Comunicação Favorável ao Parlamentar, as Casas Legislativas do Congresso Nacional, e, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal.

**Palavras-chave:** Liberdade Religiosa — Laicidade Estatal - Exercício da Fé em Espaços Públicos - Execução Penal — Direitos Humanos — Assistência Socioespiritual.

## **I. Introdução**

O Presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-IAB/Nacional, Dr. Gilberto Garcia, após o recebimento da Indicação 035/2025 pela Secretaria do IAB, designou a Dra. Maria Elizabeth da Silva Nunes como Relatora da Indicação, à luz de sua pertinente aprovação pelo Plenário da Casa de Montezuma. Anote-se que o presente Parecer ora exposto foi debatido, enriquecido e aprovado pelos Membros presentes a Reunião Virtual Extraordinária da Comissão, tempestivamente convocada para este fim, o qual ora é exposto e submetido à apreciação do Plenário do IAB/Nacional.

Assim, o presente Parecer é o posicionamento coletivo, (fruto de deliberação), da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-IAB/Nacional, e, visa analisar os aspectos constitucionais, legais e sociais referentes ao **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 229/2024**, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, que objetiva sustar a Resolução nº 34/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal.

Referida Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao dispor sobre a assistência socioespiritual e a liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade, impôs restrições ao exercício do proselitismo religioso e vedou que servidores públicos e profissionais liberais atuassem como voluntários religiosos no mesmo ambiente prisional em que desempenham suas funções profissionais.

No entanto, tais medidas suscitam relevante debate sobre os limites da laicidade do Estado, a efetivação da liberdade religiosa e o direito das pessoas privadas de liberdade

ao livre exercício de suas crenças, inclusive com a possibilidade de ouvir mensagens religiosas de diferentes tradições e denominações confessionais praticadas no País.

## **II. Da Laicidade do Estado e da Liberdade Religiosa**

A Legislação Internacional do qual o Brasil signatário é peremptória, sem deixar qualquer lastro para dúvidas ou interpretações cerceadoras do Direito Fundamental ao Exercício da Fé pelo Cidadão em Lugares Públicos ou Espaços Privados, qualquer sejam eles:

A Declaração Universal de Direitos Humanos, (Decreto 19.841/1945), ‘Artigo 18º: Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.’

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto 678/1992), ‘Artigo 12 e respectivos itens: Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos

recebam a educação religiosa e moral que esteja acordo com suas próprias convicções.’

A Constituição Federal de 1988 assegura, de forma expressa e inequívoca, a liberdade de consciência, de crença e o livre exercício de cultos religiosos (Artigo 5º, Incisos VI e VII), bem como a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (Artigo 5º, Inciso VII).

Art. 5º – ‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – e assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;’.

Está mesma Constituição assevera que o Brasil é um Estado Laico (Artigo 19, Inciso I), não um Estado Ateu, Laicista, Antirreligioso ou hostil a manifestação religiosa, vedando a união entre Estado e religião, e proibindo que o Poder Público estabeleça cultos religiosos ou mantenha relação de dependência ou aliança com confissões religiosas, ou, ainda, estabeleça embaraços para seu regular funcionamento, como pretende a Secretaria Nacional de Políticas Penais e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

Art. 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;’.

Decreto 7.107/2010, (Acordo ‘Brasil e a Santa Sé’):

Artigo 2º, ‘A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro’.

Laicidade não significa hostilidade à religião. Pelo contrário, o Estado laico deve garantir o ambiente necessário para o livre exercício de todas as crenças, inclusive prevendo condições para que diferentes manifestações religiosas tenham acesso aos espaços públicos e institucionais, como o sistema prisional, onde a carência é ainda maior de pessoas, que se pretende sejam ressocializadas para retorno ao convívio social.

### **III. Da Natureza da Assistência Religiosa no Sistema Prisional**

O sistema de execução penal brasileiro, regido pela **Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/1984)**, assegura expressamente o direito dos presos à Assistência Religiosa (Artigos 10 e 11, Inciso VI).

Art. 10 – ‘A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único – A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11 – A assistência será:

[...]

VI – religiosa’.

**O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por sua vez, sempre reconheceu o papel das organizações religiosas** e dos voluntários na promoção da ressocialização e no apoio emocional, espiritual e social das pessoas privadas de liberdade.

É inegável que a presença de líderes religiosos nas unidades prisionais, muitas vezes de forma voluntária, tem sido fator de humanização e de promoção da dignidade da pessoa presa, atendendo não só às necessidades espirituais, mas também fortalecendo ações de reintegração social, especialmente junto a família.

#### **IV. Da Inconstitucionalidade das Restrições Impostas pela Resolução nº 34/2024**

**As vedações estabelecidas pela Resolução nº 34/2024, ao proibirem o chamado "proselitismo religioso" e ao impedirem servidores públicos e profissionais liberais de atuarem como voluntários religiosos nas mesmas unidades prisionais, configuram grave afronta aos princípios constitucionais da liberdade de expressão, da liberdade religiosa e da dignidade da pessoa humana.**

Artigo 1º – Os direitos fundamentais de liberdade de consciência, de crença e de expressão serão garantidos à pessoa privada de liberdade, observadas as seguintes garantias:

I – será assegurado o direito de professar qualquer religião ou crença, bem como, o exercício da liberdade de consciência aos ateus e agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas;

II – será assegurada a atuação de diferentes grupos religiosos em igualdade de condições, majoritárias ou minoritárias, **vedado o proselitismo religioso** e qualquer forma de discriminação, de estigmatização e de racismo religioso. (grifo nosso)

Artigo 4º – É vedada:

I – a participação de servidor público empregado privado ou profissional liberal como voluntário religioso nos espaços de privação de liberdade em que tenha atuação profissional direta; [...]

V – a suspensão do ingresso de representantes religiosos/as por motivos vinculados à expressão de sua religião ou ao viés humanitário da assistência socioespiritual, estando a discriminação sujeita à responsabilização pela Lei nº 13.869/2019

e, no que tange às religiões de matrizes africanas, aos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989;

[...]

IX – a comercialização de itens religiosos ou o pagamento de contribuições religiosas das pessoas privadas de liberdade às instituições religiosas nos espaços de privação de liberdade.

Artigo 12 – As instituições religiosas que desejem prestar assistência socioespíritual e humanitária às pessoas presas deverão ser legalmente constituídas, por pelo menos 1 (um) ano, resguardadas as exceções previstas no §3º deste artigo.

[...]

§3º – As religiões de tradição oral, dentre elas as matrizes africanas e as religiões dos povos originários, bem como outros segmentos análogos, quando não possuidores dos documentos a que se refere o inciso b) do §2º do presente artigo, poderão comprovar sua constituição e regularidade por meio de declaração prestada pelo representante religioso, mediante formulário próprio, cabendo à administração, caso julgue necessário, a verificação *in loco* dos dados fornecidos’.

**Importante destacar que o conceito de proselitismo, tal como utilizado na Resolução, é vago e subjetivo**, podendo gerar censura indevida de manifestações legítimas de fé. A evangelização, a pregação e a difusão de valores religiosos fazem parte do núcleo essencial da liberdade religiosa.

A atuação dos servidores públicos e profissionais liberais como voluntários religiosos, fora de suas funções técnicas e durante o tempo livre, não configura conflito de interesse, desde que observadas as normas éticas e de conduta administrativa.

Assim, limitar ou impedir tais formas de manifestação religiosa constitui restrição, ***em afronta direta dignidade religiosa da pessoa humana***, protegida pela Constituição,

inclusive à luz do assentado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo os princípios que norteiam a normatização o Estado Laico brasileiro, e não de um Estado Laicista:

“O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal.”, (STF, Tribunal Pleno, ARE 1099099, Relator Min. Edson Fachin).

## **V. Da Representatividade Religiosa e da Democracia**

O Estado (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário) é laico, mas o Povo é Religioso, conforme reiteradas pesquisas do IBGE, inclusive no Censo Demográfico de 2022, (dados religiosos divulgados em junho/2025), onde os Sem Religião somam 9,3% da população, pelo que, mais de 90% da população professa alguma Tradição Religiosa, e destes ultrapassa o percentual de 83% os brasileiros que declara-se Cristão, **Grupos Religiosos que tem no ativismo proselitista a base de atuação de crença de seus fiéis.**

O Parlamento brasileiro, como expressão democrática da vontade dos eleitores, à luz do princípio fundamental da **Soberania Popular**, vigente na República Federativa do Brasil, estabelecido na Constituição de 1988 (Artigo 1º, parágrafo único), "**Todo poder emana do povo**", que deve garantir que os direitos religiosos de todas as pessoas, inclusive dos privados de liberdade, sejam respeitados e protegidos. O debate público sobre a matéria, portanto, deve refletir o respeito à cultura religiosa predominante no País e o princípio da representatividade democrática, devendo ser por tal iniciativa parabenizado, ao reprimir uma inconstitucional ação do MJSP do Governo Federal.

## VI. Conclusão

Diante do robusto fundamento constitucional exposto, este parecer é **Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 229/2024**, recomendando que a Câmara dos Deputados suste, **na íntegra**, os inconstitucionais dispositivos da Resolução nº 34/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, como forma de assegurar o amplo exercício liberdade religiosa, a dignidade das pessoas privadas de liberdade e a efetivação dos direitos humanos no sistema de execução penal brasileiro.

A sustação da referida Resolução representa, uma necessária correção de rumos, de **uma flagrante inconstitucionalidade perpetuada na atuação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária vinculado ao Ministério de Justiça e Segurança Pública do Governo Federal**, garantindo que a laicidade do Estado continua sendo um instrumento de proteção da diversidade religiosa, mantendo o Brasil no patamar civilizatório de proteção ao livre exercício da fé, assegurado na Legislação Internacional, internalizada no Ordenamento Jurídico Pátrio, pilar do Estado Democrático de Direito.

A Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional **Recomenda**, *(na Aprovação deste Parecer pelos Ilustres Consócios da Casa de Montezuma)*, **seu Encaminhamento para o Gabinete do Parlamentar Autor do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 229/2024**, bem como, para a Câmara de Deputados, para o Senado Federal, e, ainda, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de agosto de 2025

**Maria Elizabeth da Silva Nunes,**  
**Relatora do Parecer, Indicação nº 035/2025**

**Gilberto Garcia,**  
**Presidente**  
**Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-IAB/Nacional**